

# EXTRADIÇÃO

## (Resumo de lições de direito criminal)

Conceito e noticia historica da extradicação. Fundamento e caracter do instituto. Tratados e leis especiaes. Lei n. 2.416 de 28 de junho de 1911. Condições quanto ás pessoas e quanto ás infracções. Processo da extradicação. Effeitos. Extradicação inter-estadoal.

Dous principios dominam o assumpto da obrigatoriedade das leis no espaço :

1) o principio da territorialidade, que confere ao Estado o direito e o dever de perseguir todos aquelles que, em seu territorio, commettam crimes ;

2) o principio da soberania, que faz coincidirem os limites desse direito com os do proprio territorio, nos quaes termina a soberania de um Estado e começa a de outro.

Si não houvesse uma maneira de se conciliarem esses dous principios, o resultado seria converter-se cada paiz em asylo de impunidade para os delinquentes das outras nações.

Esse modo conciliador encontra-se na extradicação.

A extradicação (de *ex* e *traditio*) é o acto pelo qual um Estado, em cujo territorio um indigitado ou um condemnado se refugiou, entrega-o a outro Estado, que tem competencia para julgal-o ou executar a pena imposta.

Faustin Helie vae procurar a origem historica deste instituto nos povos da antiguidade, e delle encontra traços entre os hebreus, romanos e gregos e na Edade Media.

As condições daquelles tempos, porém, não eram favoraveis ao desenvolvimento dessa instituição, pelo menos tal como modernamente a conceituamos. De facto, segundo bem

observa um escriptor, em uma época em que os povos não entre-tinham outras relações que as decorrentes da guerra, em que os paizes limitrophes se achavam em continuo estado de hostilidade, em que as cidades nascentes tinham por principaes habitantes os proscriptos e os malfeitores fugitivos, é difficil admittir-se que um pedido de extradição tivesse qualquer probabilidade de exito.

Ao contrario, do systema do direito penal romano parece surgir um principio opposto. É sabido que, em Roma, todo criminoso, até a sentença, podia voluntariamente tomar o rumo do exilio, limitando-se então a *quaestio* a pronunciar contra elle a *aquae et ignis interdictio*. Nessa regra não ha alguma cousa absolutamente contraria ao direito de extradição?

Alguns, porém, vêm certa afinidade entre esse direito e dous institutos juridicos da antiga Roma.

Segundo parece, existiu antigamente uma magistratura especial romana, os *recuperatores*, que tinham a attribuição de julgar as contestações entre cidadãos de Estados diversos. O cidadão romano, offendido por um subdito de nação estrangeira, recorria ao pretor, que encarregava os *recuperatores* de uma instrucção preliminar a qual se fazia, sem fórmula nem figura de juizo, sendo, em seguida, solicitada ao Estado estrangeiro a entrega do criminoso, verificada que fosse a procedencia da denuncia. Si o pedido era attendido, sujeitava-se a causa ao *judicium recuperatorium*.

Si a entrega era recusada, a relação juridica tomava uma feição completamente nova. Então, não se tratava mais de uma violação de direito privado, mas da lesão de um direito do Estado Romano por um Estado estrangeiro. Podiam, nesse caso, ser enviados *feciali*, e, si não eram dadas as necessarias satisfações, tinha logar uma declaração de guerra.

Um outro instituto romano que mais se approxima da extradição é, a *deditio*, isto é, a entrega de um cidadão romano que houvesse offendido um povo estrangeiro.

Tinha a *deditio* um character eminentemente religioso. A cidade ou a nação era considerada garante, em face dos deuses e dos outros Estados, pelos crimes commettidos por seus membros, e extendendo-se-lhe a culpa, desde que conservasse

impune em seu seio o *exsecratus*. Para applacar a ira divina, pois, ella sentia necessidade de se purificar, e, por isso, entregava o criminoso ao povo offendido, para este exercitar a vingança.

A *deditio*, nesse caso, era concedida, não *ad judicandam*, como acontecia nas causas sujeitas ao *judicium recuperatorium*, mas *ad puniendum*, arrogando-se o Estado Romano a faculdade de fixar a pena.

Attentos os principios dominantes na Edade Média, a opinião publica foi então geralmente hostile á entrega dos criminosos fugitivos.

A Igreja herdou e valorizou o instituto do asylo e das immunidades concedidas aos templos e aos logares sagrados. Esse instituto, util e talvez necessario mesmo, em uma época em que a força suffocava o direito, acabou por produzir os maiores abusos, reconhecidos pelos proprios papas, pois, si, muitas vezes, protegia o opprimido e o fraco, quasi sempre servia para assegurar a impunidade do criminoso.

Ao lado dos asylos ecclesiasticos, os asylos seculares, nas residencias reaes e nobres, favoreciam o desenvolvimento da criminalidade.

Era, como se vê, um meio completamente avesso aos principios que dominam a *remissio delinquentium*, e, si ella esporadicamente surgia, era como uma reacção contra os abusos daquelle privilegio de asylo.

No seu verdadeiro conceito, a extradição é um instituto moderno, e sómente appareceu quando os Estados, reconhecendo a legitimidade de sua coexistencia, começaram a entreter relações frequentes e regulares e a comprehender que se devem apagar as fronteiras entre os povos, desde que estejam em jogo os grandes principios da moral e da justiça e o interesse da defesa social.

O fundamento deste instituto encontra-se na assistencia reciproca que as nações se devem, na repressão da criminalidade e no interesse commum que todas teem na guerra organizada e constante contra o phenomeno eminentemente anti-social do crime.

*Prudentia politica*, já dizia um auctor antigo, *suadet deditionem universam*.

Essa funcção repressiva internacional, resultante da solidariedade entre as nações e do interesse commum que ellas teem no combate ao crime, o paiz de refugio deverá exercer, mesmo fóra de qualquer accordo diplomatico, ou elle proprio punindo o criminoso, ou entregando-o ás auctoridades do Estado cujos interesses a acção delictuosa comprometteu e cujas leis foram violadas.

E' o dilemma de Grotius :—*aut dedere aut punire*.

O principio da extradição não é hoje passivel de controversia, e as discussões sobre a origem e a natureza deste instituto cederam o logar a um debate mais circumscripto, sobre as condições de seu exercicio.

Antes de entrarmos no exame dessas condições, cumpre fazer uma observação sobre o character desse instituto :—elle é em si um acto inteiramente livre para o paiz de refugio e não póde ser imposto como um dever internacional, *utilitatis causa*.

Sem duvida, a responsabilidade pela infracção penal não se extingue pelo simples facto de seu actor transpor as fronteiras do *locus patrati criminis*. Mas, desde que elle entre em territorio estrangeiro, fica sob a acção dos poderes locaes, que, como soberanos, pódem entregar ou deixar de entregal-o ás auctoridades do logar em que o crime se realizou.

A obrigatoriedade da extradição collidiria mesmo com um dos principios acima expostos, isto é, que uma lei não póde ter força obrigatoria fóra do territorio da respectiva nação, pois obrigar um Estado que deu asylo a um criminoso a entregal-o, equivale a obrigar-o a respeitar uma lei estrangeira ou a permittir que essa lei vigore dentro do seu territorio.

A extradição, pois, antes de qualquer tratado, é um acto inteiramente facultativo.

As condições do seu exercicio regulam-se pelas *leis*, pelos *tratados* e pelos *costumes internacionaes*.

Os tratados, que a este respeito se multiplicam constantemente, teem por fim tornar a extradição obrigatoria para as *hypotheses* nelles previstas.

Seguindo a ordem chronologica, tivemos tratados com as seguintes nações: —Uruguay, Equador, Argentina, Paraguay, Hespanha, Portugal, Italia, Inglaterra, Belgica, Hollanda e Austria-Hungria.

Estes tratados devem ter sido denunciados, *ex-vi* do disposto no art. 12 da lei n. 2.416 de 28 de junho de 1911.

«Publicada esta lei, diz elle, será o seu texto enviado a todas as nações com as quaes o Brasil mantém relações e serão denunciados todos os tratados de extradição ainda vigentes».

Em alguns paizes, a materia é regulada por leis especiaes, que têm por fim restringir duplamente a faculdade do poder publico, no que diz respeito á *remissio delinquentium*:

- 1) não poder o Estado entregar um malfeitor, em razão de uma infracção não incluída entre as enumeradas na lei;
- 2) não poder concluir um tratado, desviando-se dos preceitos da mesma lei.

Sobre o assumpto só têm leis especiaes a Hollanda, os Estados-Unidos, a Inglaterra, a Suissa, o Perú e os paizes sul-americanos que ratificaram os tratados approvados pelo Congresso de Direito Internacional Privado de Montevidéo de 1888 a 1889.

Na Italia, a materia é regida por escassos dispositivos insertos no Cod. Penal.

Em nosso paiz, até bem recentemente, apenas tinhamos sobre a entrega de criminosos os tratados com as nações acima enumeradas.

Entretanto, de ha muito, se fazia sentir a necessidade de uma lei:

a) que inscrevesse em nossa legislação um conjuncto de principios destinados a servir de base a todos os tratados de extradição;

b) que precisasse os poderes do governo, nos casos de ser a extradição requisitada por potencias que comnosco não tivessem tratados a respeito;

c) que determinasse as fórmulas geraes da extradição.

A esses motivos geraes, que aconselhava a adopção de preceitos legaes sobre o assumpto, vinha juntar-se um especial

ao Brasil, que o illustre dr. Mendes Pimentel expoz em artigo publicado na *Revista Forense*, vol. IV, pag. 77.

O Brasil, diz elle, como paiz de immigração, tinha necessidade de regras precisas a respeito, de um lado, para offerecer uma solida garantia aos interesses daquelles que, adaptaveis á nossa civilização, viessem enriquecer o nosso sólo com o seu trabalho e com o seu capital, e, de outro lado, para evitar que o territorio nacional se convertesse em sentina maxima da delinquencia mundial.

O caso da extradição do jornalista italiano Giovanetti veiu desafiar a attenção do poder legislativo para este assumpto, e o deputado Germano Hasslocher apresentou á consideração da Camara um projecto de lei reguladora da materia. Esse projecto, depois da critica extra-parlamentar feita magistralmente pelo dr. Mendes Pimentel, em seu trabalho já citado, foi acceito, com restricções, pela commissão respectiva, de que foi relator o erudito e operoso deputado mineiro, dr. Estevão Lobo.

O parecer que então elaborou o nosso saudoso patricio, encontra-se no mesmo vol. IV da *Revista Forense*, pag. 323.

O projecto foi emendado na outra casa do parlamento nacional, sendo relator da commissão o talentoso dr. João Luiz Alves, que se inspirou tambem nas idéas sustentadas pelo dr. Pimentel e cujo parecer foi reproduzido pela citada *Revista*, vol. XII pag. 477.

Volveu o projecto á Camara dos Deputados, que adoptou todas as emendas do Senado, mediante proposta do seu proprio auctor, o sr. Germano Hasslocher, que, em seu parecer, rendeu honrosissima homenagem ao valor intellectual do outro cathedratico e eminente professor de direito penal desta Faculdade.

« Para a completa elucidação, diz elle, o relator insere na integra o trabalho do nosso illustre patricio, com o que se julga dispensado de maiores explanações, tal a superioridade da critica, que é uma admiravel synthese ».

Esse parecer do dr. Germano Hasslocher foi egualmente publicado na *Revista Forense*, vol. XVI, pag. 103.

O projecto foi afinal convertido na lei n. 2.416 de 28 de junho de 1911, que é de todas as leis dos povos policiados

a mais adiantada, como veremos pelo exame de suas disposições.

Essa lei que é incontestavelmente, em sua especialidade, a derradeira expressão da sciencia penal, encerra no entanto, falha sensível, segundo observamos, ao tratarmos da acção extraterritorial das leis repressivas.

Referimo-nos á hypothese de crimes commettidos por brasileiros em territorio estrangeiro, vindo depois o seu auctor abrigar-se á sombra do pavilhão brasileiro.

Desde que a citada lei não admittiu, em hypotese alguma, a extraterritorialidade da lei penal para os crimes commettidos por nacional contra particular estrangeiro, aquelle terá, não sendo solicitada sua extradição, perfeitamente garantida a impunidade, por mais feia que seja a sua falta, por mais grave que seja o seu crime, si, depois de perpetrar-o, regressa ao territorio do seu paiz.

O nosso Estado assim encontra-se desarmado em face de um criminoso brasileiro, que a elle volte, depois de ter, no estrangeiro, commettido o mais horrivel dos crimes, não podendo punil-o nem expulsal-o e não sendo, muitas vezes, caso de lhe conceder a extradição. Não pôde punil-o nem expulsal-o, de um lado, porque a lei n. 2.416 não admittie esse caso de extraterritorialidade, e, de outro lado, porque se trata de um brasileiro, contra o qual é interdicta a medida da expulsão. Extradição naturalmente não requer o Estado em cujo territorio foi commettido o crime, si elle, por sua vez, não permite a entrega de seus nacionaes, não só porque não deve pedir o que não pôde conceder, como porque, segundo a nossa lei, a extradição de brasileiros só é concedida ao paiz que nos assegura a reciprocidade de tratamento.

E' o que preceitúa o art. 1, § 1º da citada lei.

“A extradição de nacionaes, diz elle, será concedida quando, por lei ou tratado, o paiz requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento.”

De parte, porém, essa lacuna, é excellente a lei brasileira reguladora da extradição.

E' de accordo com ella, pois, que temos de verificar não só as condições em que podem ser concluidos os tratados,

como aquellas em que, na ausencia destes, póde ser concedida a *remissio delinquentium*.

As condições da extradição dizem respeito não só ás *personas* que se pretendem extraditar, como aos *factos* ou infracções que podem determinar o pedido de extradição.

#### CONDIÇÕES QUANTO ÀS PESSOAS

Em principio, todos os delinquentes que se refugiam em territorio de um paiz, podem ser extraditados. A jurisprudencia internacional, porém, tem admittido restricções a este principio.

1) A primeira restricção é relativa aos *escravos fugidos*, dos quaes, por um sentimento de humanidade, não se permite a extradição, quer tenham recorrido á fuga para recuperar a liberdade, quer o tenham feito para se subtrahir ás consequencias de um crime por elles commettido, no paiz de seu senhor.

E' essa uma excepção introduzida pelos estylos internacionaes.

2) A segunda restricção diz respeito aos que, pelo mesmo facto, estejam sendo processados ou já tenham sido condemnados ou absolvidos pelos tribunaes do paiz de refugio.

A nossa lei estabelece essa restricção, em seu art. 2, n. 2, determinado "que a extradição não póde ser concedida, quando o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condemnado ou absolvido pelo poder judiciario brasileiro pelo mesmo facto que determinar o pedido".

Tem ella a sua razão de ser na ausencia do motivo que justifica a extradição, isto é, impedir a impunidade.

3) Uma outra excepção, geralmente admittida pelas legislações dos povos cultos, é relativa aos proprios *nacionaes*.

"Não se póde negar, diz o dr. Pimentel, que o *commune jus extraditionis* não suffraga, por emquanto, a entrega do nacional, para ser criminalmente responsabilizado no estrangeiro.



Excepção feita do direito anglo-saxonico e do scandinavo e do tratado de Montevideo, as leis ou usos dos outros paizes vedam a extradicação do proprio subdito. E mesmo naquelles Estados a restricção vigora praticamente, por não ser possivel a reciprocidade de tal clausula nos tratados !

Esse asserto é verdadeiro, menos quanto á Inglaterra. Este paiz admittiu, em toda a sua plenitude, a extradicação do nacional, no tratado que, em 1873, concluiu com a Hespanha, tendo posto de parte o principio da reciprocidade. No art. 1.º dessa convenção, emquanto que o governo hespanhol assumiu o compromisso de entregar ao Reino-Unido todas as pessoas, *excepto os seus proprios subditos*, o governo britannico comprometteu-se a entregar á Hespanha *todos os malfeitores*, sem distincção de nacionalidade.

Na doutrina, porém, a opinião vencedora é hostil a esta excepção.

O assumpto foi exhaustivamente versado no Instituto de Direito Internacional de Oxford (1880), no Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado de Montevideo (1888) e no Congresso Penitenciario de Bruxellas (1900).

A restricção absoluta da entrega do nacional, refugiado no paiz de origem, para ser julgado e punido no Estado em que delinuiu, é, no dizer do dr. Pimentel, uma reminiscencia do preconceito millenario que isolou as nações, creando e exaggerando o direito de asylo, e que se não compadece com a moderna solidariedade internacional, na assistencia reciproca para a lucta contra a criminalidade.

Não procede o triplice fundamento invocado pelos partidarios da excepção :—a dignidade nacional, o dever de protecção ao subdito e o principio de que ninguem póde ser subtraído ao seu juiz natural.

O delinquente deve ser julgado de preferencia no logar em que o crime foi commettido, onde melhor se póde conhecer *de re et de reo*, onde a ordem publica foi perturbada, onde melhor se podem colligir as provas do crime e de suas circumstancias contrarias e favoraveis ao delinquente e onde naturalmente são conhecidos os antecedentes deste. Uma nação aviltar-se-á

pelo facto de, reconhecendo todos esses motivos de incontestada ponderação, permittir que um seu subdito seja alli julgado ?

Constituirá acaso, pergunta Canonico, uma humilhação para um paiz reconhecer que um seu nacional commetteu um crime e que deve soffrer as consequencias penaes de seu acto ?

Um povo deslustra-se, ao contrario, favorecendo directa ou indirectamente a impunidade e concedendo protecção a malfeitores.

O dever de assistencia que corre ao Estado, em relação a seu subdito, é entendido de modo incurial pelos partidarios da excepção.

Esse dever resolve-se na protecção juridica, que consiste em assegurar e garantir direitos e jamais em sonegar o criminoso á repressão penal. Desde que se conclue com um Estado uma convenção de *remissio delinquentium* é que se tem plena confiança em sua justiça, é que se julga offerecer á organização judiciaria do mesmo Estado plenas garantias aos direitos dos que perante ella têm de responder.

Si assim é, a nação falta com a protecção juridica a seu subdito, entregando-o ás auctoridades do paiz com que ella tem tratado de extradição ? Si esse paiz não offerecesse plenas garantias, não deveria tambem ser recusada a extradição do estrangeiro, que, confiante, veio abrigar-se á sombra do pavilhão nacional ?

E' igualmente inane a asserção de que a entrega do nacional redundaria em privar-o do seu juiz natural.

Juiz natural do delinquente é o do logar do crime. Beccaria proclamou o principio de que o logar da pena é o logar do delicto, e, já antes d'elle, a sabedoria romana ensinava :—*ibi enim poena plecti debere, ubi facinus admissum est.*

Si o direito interno de cada paiz prescreve como regra o *forum delicti*, não ha razão para que, em direito internacional, se prefira o *forum rei*. E' um illogismo pretender-se que os nossos nacionaes respondam sempre perante os nossos tribunaes, e não se entregarem *sempre* os estrangeiros para serem julgados pelos tribunaes de suas nações.

Por esse motivo, foram favoraveis á extradição dos nacionaes as conclusões do Instituto de Direito Internacional de Oxford, do Congresso de Direito Internacional Privado de Montevidéo e do Congresso Penitenciario Internacional de Bruxellas.

A nossa lei, em seu art. 1, consagrou o principio triumphante na doutrina, permittindo indistinctamente a extradição de nacionaes e de estrangeiros.

A esse principio, porém, oppoz, como vimos, uma restricção, concernente á reciprocidade, estatuindo que a extradição de nacionaes sómente poderia ser concedida, quando o paiz requerente, por lei ou tratado, assegurasse ao Brasil a reciprocidade de tratamento.

Nos paizes em que se não concede a extradição de nacionaes, surge a questão de saber si póde constituir obstaculo á entrega a *naturalização* do delinquente posterior á perpetração do crime.

A questão é controvertida, sendo a melhor doutrina a professada pelo dr. Pedro Lessa, com apoio em Fiore e Weiss, segundo a qual deve ser concedida a extradição, não obstante a naturalização posterior, que não póde ter effeito retroactivo.

O assumpto para nós ainda tem interesse, no caso do paiz requerente não admittir a extradição dos seus nacionaes, hypothese essa em que, como acima se viu, tambem não a concedemos.

A nossa lei, ainda neste ponto, perfilhou a melhor doutrina.

« A falta de reciprocidade, dispoz o seu art. 1, § 2, não impedirá a extradição, no caso de naturalização posterior ao facto que determinar o pedido do paiz onde a infracção foi commettida ».

#### CONDIÇÕES QUANTO ÀS INFORMACÇÕES

Sendo a extradição fundada no interesse que têm todas as nações de não deixar impunes as offensas aos direitos naturaes do homem, as violações da lei natural, em qualquer parte em que ellas sejam perpetradas, a conclusão logica é que ella se não póde applicar senão aos factos que, por consenso

unanime, offendam real e gravemente os direitos humanos e as leis da natureza. Não pôde, por consequencia, applicar-se aos factos que são prohibidos, não pela lei natural, mas por considerações de utilidade publica peculiares ao paiz que os erige em delictos.

Este simples criterio, applicado com discernimento, é, no entender de um escriptor, bastante para a solução de todas as questões que pôdem surgir, em se tratando de estabelecer quaes os factos que devem ser comprehendidos e quaes os que devem ser excluidos do numero dos crimèes que pôdem dar logar á extradição.

Decorre desse principio a regra de que a extradição se não admitte senão para os factos punidos pelas legislações dos dous paizes, parecendo injusto e irracional que um Estado preste a sua assistencia á repressão de um acto que elle considera licito.

Neste sentido, é a conclusão do Instituto de Direito Internacional: — « Em regra, deve-se exigir que o facto seja previsto na legislação dos dous paizes, excepto no caso em que, por causa de instituições particulares e da situação geographica dos paizes de refugio, as circumstancias de facto que constituem o delicto, não pôdem ahí produzir-se. »

A nossa lei, em seu art. 2, estabeleceu taxativamente quaes as infracções que não pôdem constituir objecto de um pedido de extradição, excluindo do numero das que o pôdem:

- 1) os crimes punidos por nossa lei com pena menor de um anno de prisão;
- 2) os delictos politicos;
- 3) os delictos religiosos;
- 4) os delictos puramente militares;
- 5) os delictos de imprensa;
- 6) os delictos prescriptos, segundo a lei do paiz requerente (acção ou pena);
- 7) os delictos da competencia de algum tribunal ou juiz de excepção, segundo essa mesma lei.

Como se vê, a nossa lei, em vez de enumerar todos os delictos passíveis de extradição, adoptou, como mais pratica,

a forma negativa ou excepcional, de accordo com o art. 22 do tratado de Montevideo.

Na primeira classe, enumera a lei as infracções de *gravidade secundaria*.

Por ser a extradição um procedimento que reclama a intervenção diplomatica, que acarreta despesas relativamente elevadas e que impõe muitas vezes, medidas rigorosas, como a privação da liberdade por tempo longo e a transferencia penosa do delinquente de logares afastados para o paiz requerente, comprehende-se que ella se não applique a factos cuja repressão não apresente uma grande utilidade, ficando reservada sómente para os que offereçam um certo character grave.

Como criterio para a determinação da mediana gravidade da infracção, o legislador brasileiro adoptou o da imposição da pena de menos de um anno de prisão, segundo a nossa lei.

Este é o systema mais simples e mais racional, não obstante obrigar, quanto ao ponto em questão, o paiz requerente a se reger pela lei brasileira.

Relativamente aos *delictos politicos*, é hoje um principio geralmente acolhido que elles não dão logar á extradição.

Por um motivo que facilmente se comprehende, a principio, eram precisamente taes delictos quasi os unicos passíveis da *remissio*.

De facto, os delictos communs, de um lado, as mais das vezes, tinham uma pequena ou quasi nulla repercussão fóra do paiz em que eram commettidos, e, de outro lado, o proprio Estado, em regra, renunciava a ir procurar no estrangeiro o autor de um crime que de maneira alguma attentava contra as suas instituições politicas.

Ao contrario, si o delicto tinha um character politico, tudo era posto em acção para assegurar o castigo do criminoso, e, si a diplomacia era impotente para lhe conseguir a entrega, não raro se viu, na Edade Média, recorrerem os governos á astucia e á violencia para se apoderar do fugitivo.

Eis porque, nos seculos passados, encontramos numerosos exemplos de extradição por crimes politicos.

Recordaremos, a proposito, a extradição :

1) dos fautores de disturbios, em Paris, pedida por Carlos VI de França ao rei da Inglaterra, em 1413 ;

2) dos barões revoltados, concedida pela Escóssia á rainha Elisabeth de Inglaterra ;

3) de Cola de Rienzi, entregue ao papa Clemente VI pelo imperador Carlos IV e contra a qual si insurgiu Petrarca, com energia ;

4) de Bernardo Bandini, envolvido em uma conspiração contra os Medicis e que, em 1479, foi entregue pelo sultão Mahomet II ;

5) de Napper Tandy e de outros refugiados hollandezes, entregues á Inglaterra pela cidade de Hamburgo, em 1799.

Sobre a entrega desses refugiados hollandezes ha uma carta celebre de Napoleão, que marcou com o ferrete de indelevel ignominia o proceder do governo daquella cidade livre.

*Le courage et les vertus, escreveu então o grande imperador, conservent les états, la lâcheté et les vices les ruinent.*

*Vous avez violé l'hospitalité. Cela ne fut pas arrivé parmi les hordes les plus barbares du désert. Vos concitoyens vous le reprocheront à jamais. Les infortunés que vous avez livré meurent illustres ; mais leur sang fera plus de mal à leurs persécuteurs que n'aurait pu le faire une armée.*

Mais tarde veio a prevalecer o principio opposto á extradição, em relação a esta especie de crimes, admittindo-se o asylo politico como um principio tutelar do direito das gentes e como uma salvaguarda contra as mudanças incessantes de que é formada a historia dos povos.

Esse principio é hoje geralmente acceito.

O seu fundamento não está em que, como pensam alguns, não se encontra em taes delictos um fundo de malvadez.

Não se póde contestar — para isso fôra preciso se esquecer a historia de quasi todos os povos — que entre os condemnados politicos tenham apparecido caracteres purissimos, que fizeram o sacrificio de si mesmos e de suas familias á felicidade de sua patria; mas, ao lado destes, quantos miseraveis, sem escrupulos, têm posto em jogo o bem estar de milhares de homens, para a consecução de seus fins gananciosos

e para a satisfação de suas paixões más! Quando o direito internacional, pois, exclue todos os delictos politicos dos casos de extradição não é porque a differença entre elles e os delictos de direito commum esteja em que nada tenham de immoral e deshonoroso.

Os motivos são outros.

Quem estuda imparcialmente a historia não póde deixar de reconhecer que as nações têm achado, muitas vezes, nas suas revoluções politicas o segredo dos seus novos destinos. Os participantes dessas empresas, a favor e contra, e os contemporaneos não as pódem apreciar, com serenidade e com a calma necessaria ao sentimento de justiça:—o tempo e a distancia são imprescindiveis a um juizo imparcial.

Essa apreciação serena e justa, que não póde ser feita pelo governo, parte na lucta, torna-se mais facil a uma nação estrangeira, alheia, que é, á commoção interna do outro paiz e afastada, que se encontra, do scenario dos acontecimentos.

Não deve, pois, ser obrigada a prestar a sua assistencia á repressão de um movimento em que talvez enxergue um poderoso despertar para o Estado aparentemente lesado, a concorrer, em todo caso, para a punição por meio de tribunaes em condições completamente desfavoraveis a um julgamento imparcial e justo.

A historia está cheia de factos, pelos quaes se vê que o asylo politico tem evitado grandes injustiças e horriveis atrocidades, e a propria nação, a cuja acção repressiva o asylado se subtrahiu, restituída á sua normalidade e á sua calma, ha bemdito aquelle asylo, por ter este evitado a pratica de actos que a deshonorariam, a seus proprios olhos.

E' verdade que elle póde tornar-se uma causa de complicações e de difficuldades para o paiz de refugio. Essas difficuldades, porém, pódem ser obviadas por outros meios, como a vigilancia da policia e a expulsão.

Uma outra razão que justifica a actual jurisprudencia internacional, é a difficuldade que surgiria praticamente, ao ser feita nos tratados a nomenclatura dos delictos politicos, pois, de um lado, o numero dessas infracções é infinito, e, de outro lado, variando ellas conforme a organização politica de cada

povo e sendo a punibilidade relativa, seria difficil a dous Estados, organizados diversamente, pôrem-se de accordo e applicarem a regra acima enunciada, isto é, que a extradição não póde ser concedida senão no caso em que a infracção que motivar o seu pedido, for prevista e punida pelas leis dos dous paizes.

Finalmente, o proprio interesse dos Estados aconselha a manutenção desse principio. De facto, a faculdade, para um governo, de conceder ou recusar a entrega teria fatalmente como consequencia dar-lhe o poder de se envolver nos negocios interiores de um outro Estado e de se fazer juiz do caracter mais ou menos excusavel de um ataque contra os poderes alli estabelecidos, provocando assim susceptibilidades e dando causa a sérios resentimentos, com grande prejuizo das boas relações internacionaes.

A prudencia politica soube evitar todas essas questões, pondo tal criminalidade fóra da orbita da *remissio delinquentium*.

A esse respeito, porém, a difficuldade pratica começa pela propria conceituação do delicto politico.

Para a solução da questão, deve-se attender a duas considerações inteiramente diversas:— si, de uma parte, o Estado de refugio não póde consentir na perseguição do delinquente politico, infeliz na tentativa, por ventura patriotica, de mudar a ordem institucional do seu paiz — perseguição essa, em regra, determinada antes por odios politicos do que pelo interesse da justiça, de outra parte, o pretexto politico não deve servir de fundamento para a impunidade de malfeitores perniciosos a qualquer communhão social.

A formula dessa solução é que ainda não foi encontrada, sendo preferivel, por emquanto, o alvitre acceito pela lei suissa.

Dispõe o art. 10 dessa lei :

«Não será concedida a extradição para as infracções politicas.

Será, entretanto, concedida, mesmo quando o criminoso allegar um motivo ou fim politico, si a infracção para a qual é pedida, constitue principalmente um delicto commum.



O Tribunal Federal apreciará, em cada caso particular, o character da infracção, segundo os factos da causa.

Sendo concedida a extradição, o Conselho Federal imporá a condição de que o extraditado não será tratado de uma maneira mais rigorosa, por causa de seu motivo ou de seu fim politico».

A nossa lei adoptou quasi textualmente esse dispositivo.

«A allegação do fim ou motivo politico, preceitúa essa lei, em seu art. 2, n. V, segunda alinea, não impedirá a extradição, quando o facto constituir principalmente uma infracção commum da lei penal.

O Supremo Tribunal Federal, ao conhecer do pedido, apreciará em especie o character da infracção.

Concedida a extradição, a entrega ficará dependendo do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo politico não concorrerá para aggravar a penalidade».

São tambem excluidos dos casos de extradição os *delictos religiosos*.

O motivo dessa exclusão está na regra, que a extradição não póde ser concedida sinão nos casos em que a infracção determinante do pedido seja prevista e punida pelas leis dos dous paizes, e, segundo já vimos, no historico do nosso direito respressivo, a delinquencia religiosa está, de ha muito, riscada da nossa legislação, em homenagem ao principio constitucional da liberdade de consciencia.

Exclue tambem a nossa lei os *delictos de imprensa*.

Os delictos de imprensa, que se pódem definir como as infracções de direito commum, constituindo uma manifestação abusiva do pensamento e tendo como instrumento a imprensa, não differem das outras infracções por sua natureza intrinseca: — são delictos ordinarios, cujo character distinctivo reside unica e exclusivamente no modo de execução.

Desse instrumento póde o delinquente servir-se para ferir direitos do individuo e direitos da sociedade.

Dahi o punirem algumas legislações, como delictos de imprensa, assim os crimes de calumnia, diffamação e injuria, como as provocações collectivas, os delictos contra a auctoridade das leis, os delictos contra a auctoridade do rei e contra

a sua pessoa ou contra a dos membros de sua familia e os delictos contra as pessoas dos soberanos estrangeiros ou de seus representantes.

O nosso Codigo Penal sómente pune como taes os primeiros, isto é, os delictos contra os individuos, na sua honra e boa fama, quando a imprensa lhes serve de vehiculo.

Comprehende-se que, quanto aos segundos, pôdem elles apresentar um character politico; é um erro, porém, affirma, com razão, um escriptor, dar-lhes sempre esse character, para subtrahil-os á extradição.

Não obstante, a equiparação do delicto de imprensa ao delicto politico encontra-se em algumas leis e é considerada de utilidade pratica por certos escriptores.

Essa, porém, não é a opinião mais accetavel. Conforme se diz no relatorio ministerial sobre o projecto do Codigo Penal Italiano «nem todos os crimes que se commettem por meio da imprensa, participam ou devem participar do character politico, que deriva não do meio adoptado, mas do fim a que os crimes se dirigem, do movel que leva á sua pratica e das affinidades que offerecem. Sem duvida, o ignobil e perfido diffamador não pôde gosar da aura de respeito que cerca os delictos daquelle character».

De lado a caracterização da criminalidade politica, por seu movel e fim, esse conceito do relatorio ministerial é de uma perfeita exactidão.

De facto, os ataques contra particulares, por meio da imprensa, não pôdem deixar de ser reputados delictos communs, cuja repressão interessa a toda a sociedade e a todas as nações. Nem é um delicto politico, nem de mediana gravidade, pois para a calunnia, por meio da imprensa, o nosso Codigo Penal impõe a pena de dois annos de prisão, concorrendo aggravan-tes e não havendo attenuantes (art. 316).

Em consequencia, nada obsta a extradição do jornalista indigitado auctor de similhante delicto.

Entretanto, a nossa lei e quasi todos os governos, por motivos que se não explicam, recusam extender a extradição aos delictos de imprensa, quaesquer que elles sejam, qualquer que seja o direito offendido.

Excluem-se tambem da extradição os *delictos puramente militares*.

Essa terminologia *delictos puramente militares* é da nossa tradição legislativa: — encontra-se no Codigo Criminal de 1830, no Codigo do Processo, na lei de 3 de dezembro, no regul. n. 120, no Codigo Penal e na citada lei n. 2.416.

Em celebre parecer que deu, como conselheiro de Estado, o senador Nabuco conceituou o crime puramente militar, exigindo para ser considerado tal :

- 1) ou que o crime seja militar, por sua natureza, contra a subordinação, boa ordem e disciplina militar ;
- 2) ou que, posto seja *commum*, tenha alguma razão especial, que directamente affecte a subordinação, boa ordem e disciplina militar.

Para que assim seja, é necessario que o individuo commetta o crime *ut miles*, isto é, que esteja sob as bandeiras ou em actividade, nos quarteis, praças ou fortalezas.

Refere-se a essas duas especies de crimes o nosso Codigo Penal, quando, em seu art. 6.º, lettra *b*, diz não comprehender «os crimes puramente militares, como taes declarados nas leis respectivas».

Em direito criminal internacional, porém, as expressões *delictos puramente militares* designam sómente as infracções da lei militar, que não constituem *delictos* do direito *commum*, como a deserção e a insubordinação.

A criminalidade desses actos é por demais relativa e por demais diversamente avaliada pelas varias legislações penaes, para que possam ser catalogados entre os crimes de lesa-humanidade, entre os casos em que a extradição é permittida.

Sem que se justifique theoricamente, mas por motivos de utilidade pratica, costuma-se distinguir a deserção do exercito da deserção da armada. Si bem que os marinheiros não estejam, como os militares, sujeitos á extradição, pódem, graças a um processo rapido, ser entregues a bórdo do navio que tenham abandonado.

E' um uso universalmente acceto e imposto por utilidade pratica, pois, si assim não fosse, um navio poderia ficar em condições de não poder proseguir viagem.

Excluem-se tambem dos casos de extradição, como deroções do direito commum e por não offerecer o seu julgamento as precisas garantias, os *delictos da competencia de algum juiz ou tribunal de excepção*.

Finalmente, são excluidos tambem os *delictos cuja acção ou condemnação estejam prescriptas*, segundo a lei do Estado requerente.

Sobre essa exclusão nenhuma duvida póde surgir; sómente quanto á lei que deve ser respeitada, que deve reger a prescripção, é que se manifesta o dissidio, entendendo uns que deve ser a do paiz requerente, outros, a do paiz de refugio, e outros, a mais favoravel.

A nossa lei adoptou a primeira opinião, pelos motivos constantes do parecer da commissão do Senado, segundo o qual «é preferivel o systema que regula a prescripção pela lei do paiz requerente, por ser mais conforme ás razões que servem de base á instituição da prescripção, em materia penal, e melhor corresponder aos proprios fundamentos da extradição.»

Por ser mais conforme ás razões que servem de base á instituição da prescripção, em materia penal, porque, si ella tem por fundamento o esquecimento presumido, isto é, a consideração de que, «com o tempo, a lembrança do crime se apaga, os odios que elle acirrara se apasiguam e, sobretudo, a necessidade do exemplo desaparece», claro é que esses fundamentos se referem ao paiz requerente, onde o crime foi praticado, e não ao paiz de refugio, em que não pode haver a repercussão do crime, em que elle não provocou odios e em que se não faz sentir a necessidade do exemplo.

Por melhor corresponder aos proprios fundamentos da extradição, porque, si ella se basêa na assistencia reciproca que as nações se devem, na repressão da criminalidade, não é no paiz de refugio, que nada soffreu com o crime, mas no paiz requerente, em que o mesmo crime foi praticado e que, consequentemente, soffreu as consequencia deste, que se devem procurar as causas da cessação de qualquer procedimento official contra o indigitado ou condemnado.

Não nos pareceram procedentes estes motivos, em que a nossa lei se fundou, para preferir o systema que regula a prescripção pela lei do paiz requerente.

Esse systema, a nosso ver, não se harmonisa com o principio acima enunciado e que se não deve perder de vista, na solução de qualquer questão sobre a entrega de criminosos, isto é, que esta sómente se pode verificar quando o facto, objecto do pedido, é considerado delictuoso pelas leis dos dous paizes.

Ora, si a acção ou a condemnação se encontram prescriptas, de accordo com a lei do paiz de refugio, em face della, se ha apagado a criminalidade do acto, a acção não é mais punivel, tendo perdido o seu character delictoso.

Será justo, pois, que, para a sua punição, o paiz de refugio conceda a entrega do auctor do mesmo acto?

Mais de accordo com os principios, portanto, nos parece o systema que manda reger a prescripção pela lei mais favoravel.

#### PROCESSO DA EXTRADIÇÃO

O processo da extradição deve ser examinado sob um duplo ponto de vista: — em relação ao paiz requerente e em relação ao paiz de refugio

1) A nossa lei encarou a questão sómente por um lado, considerando o Brasil como paiz de refugio e não tendo, consequentemente, estabelecido o processo que devemos seguir para ser encaminhado um pedido de extradição de criminoso refugiado no estrangeiro

Segundo os estylos administrativos, entendemos que o pedido deve ser feito pela auctoridade que tenha decretado a prisão, por intermedio do Presidente do Estado, si aquella auctoridade fôr estadual, devendo o Presidente dirigil-o ao Ministro do Interior, que por sua vez o dirigirá ao Ministro das Relações Exteriores.

Este então procede, por via diplomatica, ao pedido de extradição.

2) A extradição é, sem duvida, um acto de governo: — o direito de concedel-a ou recusal-a pertence ao paiz de refugio,

como um attributo inherente á sua soberania, e, portanto, ao governo desse paiz, que encarna a mesma soberania. Entretanto, como se encontram em jogo interesses individuaes, entenderam algumas legislações conceder a esses interesses certas garantias, outorgando ao extraditando a protecção do poder judiciario.

Sob esse ponto de vista, podem ser classificados em quatro grupos os systemas adoptados pelas diversas legislações; o systema *francez*, o systema *inglez*, o systema *italiano* e o systema *belga*.

Segundo o systema *francez*, o governo gosa de um poder soberano, para conceder ou recusar a extradição, e de toda apreciação ou verificação é excluida a auctoridade judiciaria.

Em França, o pedido de extradição é recebido pelo Ministro dos Negocios Extranjeiros, que o transmite ao Ministro da Justiça.

Antigamente, esta ultima auctoridade, desde que julgava estar o pedido de accordo com os tratados, expedia immediatamente o decreto de extradição, sem que o extraditando pudesse fornecer explicações e antes mesmo de se verificar a sua identidade.

Desde uma circular de 1875, porém, nenhum decreto de extradição é expedido, antes da prisão do estrangeiro, que é conduzido perante o procurador da Republica do logar da prisão e admittido a fazer as suas declarações e allegações contra a admissão e a validade da *remissio*. Feito o processo verbal desse interrogatorio e com o seu parecer, o procurador da Republica o remette ao Ministro da Justiça que, depois do exame das peças, submette ao Presidente da Republica o decreto de extradição.

Esse systema tem o defeito de collocar em pleno desabrigo o direito individual em jogo, dando á auctoridade administrativa uma funcção que é propria do poder judiciario, qual a de julgar, por exemplo, si o crime é ou não politico, si está ou não prescripto.

Segundo o systema *inglez*, que é tambem o norte-americano, compete á auctoridade judiciaria verificar não só as condições relativas á admissibilidade da extradição, como tam-

bem a justiça da decisão ou sentença que tenha ordenado a prisão, entrando, por consequencia, no exame das provas do processo. O estrangeiro, que se acha em sólo inglez ou americano, é assim collocado sob a protecção absoluta das leis desses paizes, até relativamente ao delictos commettidos em outro Estado.

Esse systema pecca pelo excesso opposto ao do systema francez, dando ao poder judiciario do paiz de refugio uma funcção que só ao do paiz requerente póde pertencer.

Por elle, a auctoridade judiciaria do primeiro paiz fica collocada em uma posição especial, em referencia á auctoridade judiciaria do segundo, constituindo-se em uma instancia superior a esta, cujos actos se arroga o direito de apreciar e julgar.

Taes são as difficuldades levantadas á extradição por esse systema, que o sólo da Inglaterra e o dos Estados Unidos são reputados logares de asylo seguro para os malfeitores dos outros paizes.

Segundo o systema *belga*, o poder judiciario associa-se, intervindo a titulo consultivo, ao poder executivo, que concede ou não a extradição.

Assim, o poder judiciario nada resolve, emittindo apenas o seu parecer, depois de ouvidos o extraditando e o Ministerio Publico.

A decisão pertence ao governo, que, si é obrigado a ouvir o poder judiciario, é inteiramente livre de lhe acceitar ou não o parecer.

Esse systema, em ultima analyse, incide no mesmo defeito do systema francez, de vez que ao poder judiciario só compete dar um parecer e não uma decisão.

O typo de legislação preferivel é o systema *italiano*, em que os poderes executivo e judiciario interveem ambos no processo de extradição, exercendo cada qual a sua funcção propria.

No processo de extradição, deve-se ter em vista: —de um lado, que o direito de concedel-a ou denegal-a é um attributo da soberania nacional, pertencendo, conseguintemente, ao governo que a encarna; de outro lado, que entra

em jogo o interesse da liberdade individual, que deve ser posto sob a salvaguarda do poder judiciario.

As questões relativas á imputação do crime sómente podem ser apreciadas pelas auctoridades judicarias do paiz requerente. Antes, porém, de ir discutir perante essas auctoridades taes questões, o extraditando póde impugnar, no paiz de refugio, a admissibilidade da extradição, isto é, o facto de estar o crime entre aquelles em que a mesma extradição é admissivel, o facto de não estar elle proprio sujeito á entrega e o de não serem sufficientes os documentos apresentados.

Essas questões elle deve ter o direito de discutir perante um tribunal judiciario, antes de ser decretada a sua extradição.

Assim, segundo o systema italiano, a extradição é um acto do governo, que sómente poderá pratical-o, mediante *deliberação conforme* do poder judiciario.

Esse systema, pois, differe do belga, por ser a decisão do poder judiciario obrigatoria para o executivo.

E' o systema adoptado pela nossa lei.

Segundo essa lei, a extradição é solicitada por via diplomatica, devendo acompanhar o pedido, copia ou traslado authenticado da sentença de condemnação ou acto do processo criminal emanado do juiz competente, com a indicação, no mesmo traslado, do facto incriminado, do logar e data em que foi commetido, e devendo-se juntar tambem copia dos textos de lei applicaveis á especie.

O Ministro do Exterior remetterá o pedido ao do Interior, o qual providenciará para a prisão do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal, podendo, em caso urgente, a prisão ser effectuada preventivamente e mantida por sessenta dias, dentro de cujo prazo o Estado requerente apresentará ao requerido o pedido formal, com a devida instrucção.

Effectuada a prisão do extraditando, serão todos os documentos relativos ao pedido enviados ao Supremo Tribunal Federal.

O extraditando, ao comparecer perante esse Tribunal, poderá fazer-se acompanhar de advogado, devendo a sua defesa



constituir em não ser a pessoa reclamada, em defeitos de forma dos documentos ou na illegalidade da extradição.

Concedida esta, e, si, dentro de vinte dias da data da comunicação de ficar o extraditando á disposição do Estado requerente, o respectivo agente diplomatico não o tiver para alli remettido, será o preso restituído á liberdade e não será novamente detido pelo mesmo motivo.

No processo de extradição, póde acontecer:

- 1) que, por outro delicto, o extraditando esteja sendo processado ou tenha sido condemnado no paiz de refugio;
- 2) que de diferentes paizes concorram pedidos de extradição.

No primeiro caso, dispõe a lei que a extradição será decidida, na forma legal, tornando-se, porém, effectiva a entrega sómente depois de terminado o processo ou executada a pena.

Na segunda hypothese, póde acontecer que se trate da mesma infracção ou infracções diversas.

Si por duas nações fôr solicitada a extradição do auctor de um mesmo crime, deve ter preferencia o pedido de *locus patratí criminis*, que é, como vimos, fôro natural do criminoso.

Si se tratar de infracções diversas, será preferido o pedido que versar sobre a infracção mais grave, e, no caso de gravidade igual, o daquelle que, em primeiro logar, houver solicitado a entrega.

Nessas duas hypotheses, poderá ser estipulada a extradição para a ulterior entrega aos outros Estados requerentes.

#### EFFEITOS DA EXTRADIÇÃO

A extradição põe em jogo interesses de tres partes:—o do paiz requerente, o do paiz de refugio e o do individuo extraditado.

Quando se examinam os effeitos desse acto, suppõe-se que a extradição já foi concedida e o criminoso entregue, estando, portanto, terminado o papel do paiz de refugio.

Resta, pois, precisar os direitos e deveres do Estado requerente.

Esses direitos e deveres encontram-se traçados pela propria convenção estipulada entre dous Estados e que obriga ambas as partes contractantes, de sorte que a auctoridade judiciaria do paiz requerente tem o dever de se cingir ás clausulas da mesma convenção, respeitando-lhe as reservas e condições.

Uma dessas reservas que a nossa lei impõe é; — si fôr de morte ou corporal a pena em que incorrer o extraditando, segundo a legislação do Estado requerente, a extradição só será permittida, sob a condição de ser tal pena commutada na de restricção da liberdade.

Um outro effeito peculiar da extradição é a sua *especialidade*. Sendo ella solicitada e concedida, em razão de um facto determinado, o governo que a obtém, está obrigado a não processar ou punir o extraditado sinão por esse facto.

Em relação aos demais factos anteriores á extradição e não comprehendidos nesta, o extraditado é considerado *ausente* do territorio do paiz requerente.

Esse principio acha-se consagrado no art. 5º da nossa lei, que dispõe:

“Obtida a extradição, o Estado requerente comprometter-se-á a não responsabilizar o extraditando por outros factos anteriores a ella, sinão pelo facto ou factos que determinarem a sua entrega.”

Como consequencia desse mesmo principio, “o Estado requerente não póde, sem consentimento do Estado requerido, entregar o extraditando a um terceiro Estado que o reclame.”

Essa limitação, opposta aos poderes do Estado requerente pelo principio da especialidade da extradição, soffre duas excepções:

1) quando o accusado livre e espontaneamente consente em ser julgado pelos outros factos anteriores e não comprehendidos na extradição;

2) quando o extraditado, posto em liberdade, permanece no territorio do Estado requerente, por tempo excedente a um mez.

Em ambos os casos, essa sorte de ficção, em virtude da qual elle é reputado ausente do territorio do paiz requerente, para todos os factos não comprehendidos na extradição, cessa de protegê-lo, attenta a sua propria renuncia a tal ficção creada em seu beneficio exclusivo.

Igualmente, ella não o cobre, quando o extraditando, depois de preso em paiz estrangeiro, consente em ser entregue ás auctoridades do paiz requerente, sem observancia das formalidades da extradição. Nesse caso, a sua entrada no territorio do paiz requerente verifica-se não por um acto de extradição, mas por sua propria iniciativa, não podendo, portanto, reclamar garantias resultantes daquelle acto, das quaes implicitamente elle proprio desistiu.

#### EXTRADIÇÃO INTER-ESTADUAL

Antes de rematarmos as nossas observações concernentes á *remissio*, diremos alguma cousa sobre uma especie de extradição toda peculiar a nosso direito: — a extradição entre os Estados da Republica, a que se refere a Constituição Federal, em seu art. 34. n. 32, dando ao Congresso Federal a attribuição de legislar sobre a materia, e no art. 66, § 4, vedando aos Estados denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justicas dos outros Estados ou do Districto Federal.

E' uma extradição *sui generis*, oriunda do regimen de autonomias locaes adoptado em nosso paiz.

A materia foi regulada pelo dec. n. 39 de 30 de janeiro de 1892.

Segundo esse decreto, a extradição inter-estadoal póde verificar-se:

- 1) quando segundo as leis do Estado requerente, fôr caso de prisão, antes da culpa formada, ou a pronuncia do reu dêr logar á sua detenção;
- 2) quando o extraditando estiver condemnado á pena de prisão ou a outra que em prisão possa ser commutada;
- 3) quando se tratar de criminoso evadido, que estiver condemnado ou detento legalmente;

4) Quando, em si tratando de crime afiançavel, o extraditando não prestar fiança no Estado de refugio.

Nos demais casos, sómente poderão ser requisitadas a notificação do criminoso e diligencias para a instrucção do processo.

A extradição deve ser feita, mediante requisição da auctoridade policial ou judiciaria, por intermedio do Presidente do Estado e, no Districto Federal, por intermedio do Ministro do Interior.

A requisição será dirigida ao Presidente do Estado requerido ou ao Ministro do Interior, quando o Districto Federal fôr o logar de refugio, afim dessas auctoridades administrativas a encaminharem ás auctoridades locaes.

Entre os municipios confinantes de Estados differentes, a extradição, em casos urgentes, poderá ser reclamada e satisfeita, directamente entre si, pelas auctoridades judiciarias ou policiaes competentes, as quaes darão immediata e circumstanciada parte do occorrido aos Presidentes respectivos ou, conforme o caso, ao Ministro do Interior.

Verificada a prisão, o Presidente do Estado ou, no Districto Federal, o Ministro do Interior providenciarão sobre a conducção e remessa do extraditando, correndo as despesas por conta do Estado requerente, salvo o direito regressivo deste contra a parte accusadora.

O pedido de extradição deve conter as indicações conducentes á verificação da identidade do extraditando, declarar o logar e a data do crime, sua natureza e circumstancias, ser acompanhado da copia da queixa, denuncia ou acto inicial, ou do despacho de pronuncia ou da sentença de condemnação.

Em caso urgente, a requisição poderá ser feita e executada á vista de despacho telegraphico, para a prisão provisoria, tornando-se esta definitiva sómente depois da remessa dos documentos acima mencionados.

No concurso de diversos pedidos de extradição, segue-se a regra que mencionamos, relativamente á extradição internacional.

---

Quanto aos principios referentes á especialidade deste instituto, nenhuma applicação têm ao caso, pois se trata de crimes commettidos dentro do territorio nacional, em cuja total extensão vigoram as nossas leis repressivas.

Por ultimo, devemos observar que os agentes policiaes de um Estado pódem penetrar no territorio de outro, quando forem ao encalço de criminosos, devendo apresentar-se á competente auctoridade local, antes ou depois de effectuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

São em resumo estes os principios que regulam a extradição de criminosos entre os Estados da União Federal — formalidade esta introduzida em nosso direito, como si as diversas unidades nacionaes constituissem verdadeiros Estados soberanos e não simplesmente autonomos.

31 — 8 — 1912.

*Arthur Ribeiro*

---